



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, os dispositivos abaixo na Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

Art. A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 16.....

.....
§ 2º O valor mínimo faturável aplicável aos microgeradores com compensação no mesmo local da geração e cujo gerador tenha potência instalada de até 1.200 W (mil e duzentos watts) deve ter uma redução de até 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor mínimo faturável aplicável aos demais consumidores equivalentes, conforme regulação da Aneel.

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta permitirá ampliar o leque de soluções disponíveis aos consumidores de menor porte, notadamente os de baixa renda, na busca por redução custos com energia elétrica e outros insumos essenciais e de uso contínuo. Para tanto, conforme se demonstrará a seguir, é preciso superar restrições impostas pela Aneel quando esta

CD/23615.11395-00

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

interpretou a Lei 14.300/2022 de forma contraditória ao desejado pelo Legislador.

No caso dos consumidores de baixa tensão, estes remuneram a rede a partir do pagamento de, ao menos, o valor equivalente ao custo de disponibilidade correspondente, que depende da conexão existente para cada unidade consumidora, se monofásica 30 kW, bifásica 50 kW e trifásica 100 kW. A necessidade de que sempre haja o pagamento dos valores em moeda correspondentes faz com que, muitas vezes, seja inviável que o consumidor de menor porte gere a própria energia.

Foi exatamente com o objetivo de eliminar esta barreira que a Lei 14.300 trouxe a previsão do §2º do artigo 16. Contudo, em virtude da redação original, a ANEEL, quando da regulação da Lei por meio da Resolução Normativa 1.059/2023, estabeleceu que a redução do valor da “taxa mínima” a tais consumidores seria equivalente a 0%. A decisão trazida pelo Agência Reguladora anulou o efeito social desejado pelo Congresso Nacional e expresso na forma do artigo 16 § 2º da Lei 14.300/2022.

Dessa forma, a emenda proposta busca recuperar o espírito da Lei, protegendo-o de interpretações descabidas por parte da Agência Reguladora. O aprimoramento proposto é capaz de auxiliar na liberação de renda da população de baixa renda e em situação de vulnerabilidade, e esta renda, sem dúvidas, se converterá na melhoria de sua alimentação, saúde e transporte.

Para além dos benefícios diretos trazidos por esta mudança à qualidade de vida das famílias, há também um benefício sistêmico a todos os consumidores: à medida em que políticas públicas permitirem que o consumidor de baixa-renda tenha acesso à micro e minigeração distribuída, reduzir-se-ão os custos com a Tarifa Social de Energia Elétrica, cujo custo estimado em 2023 foi de R\$5, bilhões.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos para apoioamento da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.



CD/23615.11395-00

LexEdit

CD236151139500



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Deputado MARANGONI
UNIÃO/SP

CD/23615.11395-00



LexEdit

* C D 2 3 6 1 5 1 1 3 9 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236151139500>